



Número 08/2015

Salvador, agosto de 2015.

EDITORIAL

Prezados Colegas:

Cumprimentando-os cordialmente, tenho a satisfação de apresentar a oitava edição do **Boletim Informativo Criminal de 2015 (BIC nº 08/2015)**, em formato exclusivamente digital, tendo em conta a organização e sistematização de material técnico-jurídico como suporte à atuação dos membros do Ministério Público na seara criminal. Informo que o BIC também se encontra disponível no *site* do Ministério Público do Estado da Bahia (www.mpba.mp.br), no espaço destinado ao CAOCRIM, e contém notícias do Ministério Público do Estado da Bahia, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Congresso Nacional, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais, sobre temas relevantes da área criminal.

Resalto a realização da quinta reunião do Concrim, promovida no dia 21 de agosto, na sede do Ministério Público estadual, no CAB, onde foram debatidos temas e votados o quinto e o sexto enunciados não vinculativos, acessíveis no link disponibilizado neste Boletim.

A participação de Procuradores e Promotores de Justiça Criminais é de grande relevo, e se notabiliza pela excelência dos artigos científicos e peças processuais encaminhados.

Concito a todos para que desfrutem da leitura e continuem contribuindo com peças processuais, produções científicas, críticas e sugestões, o que, por certo, enriquecerá sempre este Boletim Informativo, podendo, para tanto, ser utilizado o email caocrim@mpba.mp.br.

Boa leitura!
Com meus cumprimentos,

Pedro Maia Souza Marques
Promotor de Justiça
Coordenador do CAOCRIM

EQUIPE TÉCNICA:

Assessoria: Andréa Philipps de Figueirêdo Sena

Celso Fernandes Sant'Anna Júnior

Crisna Silva Rodrigues

Secretaria: Janair de Azevedo Bispo

ÍNDICE

NOTÍCIAS

Ministério Público do Estado da Bahia

- CONCRIM aprova enunciados sobre acesso a dados da internet e laudo de exame pericial **04**
- Alunos do Colégio Salesiano são alertados sobre práticas criminosas na internet **05**
- Operação “Sede de Justiça” prende quatro por esquema de fraude fiscal estimada em R\$ 11 MI **06**
- Operação desmonta esquema de fraude fiscal de empresa de água mineral **07**
- Presidente do STF assina termo para realização de audiências de custódia na Bahia **08**

Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP

- Aprovada nota técnica sobre audiência de custódia **09**
- Conselheiro apresenta proposta que altera norma sobre inspeção prisional **10**
- CSP divulga conclusões de encontro do MP sobre crimes praticados por prefeitos **11**

Conselho Nacional de Justiça – CNJ

- Ministro Lewandowski destaca pioneirismo do TJBA na audiência de custódia **12**
- Sistema on line auxilia na fiscalização de irregularidades em prisões **13**
- Fórum internacional sobre ressocialização começa nesta quarta-feira **14**

Congresso Nacional

- Comissão aprova conceito legal de droga independente de definição em listas **15**
- Aprovado projeto que acelera bloqueio de bens em caso de terrorismo internacional **16**

JURISPRUDÊNCIA

Supremo Tribunal Federal	18
Superior Tribunal de Justiça	31
Outros Tribunais	32

ARTIGOS CIENTÍFICOS

A comercialização dos planos de pacotes de dados de internet denominados “Tarifa Zero” pelas empresas de telecomunicações e o (Des)Cumprimento do Princípio da Neutralidade na rede previsto na Lei 12.965/2014 (Marco Civil)	36
Fabício Rabelo Patury – Promotor de Justiça	

Prazo em dobro para a resposta preliminar quando há mais de um acusado com advogados diversos: assim decidiu o Supremo Tribunal Federal	39
Rômulo de Andrade Moreira - Procurador de Justiça	

A vítima no Processo Penal Brasileiro	41
Rômulo de Andrade Moreira - Procurador de Justiça	

<u>PEÇAS PROCESSUAIS</u>	43
---------------------------------	----

Medida Cautelar Facebook - Enunciado Nº 05 do CONCRIM	
Fabício Rabelo Patury – Promotor de Justiça	

Denúncia - Bandas São João 2013 - Boa Vista do Tupim	
José Jorge Meireles Freitas – Promotor de Justiça	
Sara Mandra Moraes Rusciolelli Souza - Procuradora-Geral de Justiça Adjunta	

Embargos Declaratórios - Medida Protetiva - Santo Amaro	
Cleide Ramos Reis – Promotora de Justiça	

NOTÍCIAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CONCRIM APROVA ENUNCIADOS SOBRE ACESSO A DADOS DA INTERNET E LAUDO DE EXAME PERICIAL

Dois novos enunciados não vinculativos do Ministério Público estadual foram aprovados durante reunião do Conselho dos Procuradores e Promotores de Justiça com Atuação na Área Criminal (Concrim) ocorrida na manhã de hoje, 21, na sala de sessões da sede do MP no CAB. Procuradores e promotores de Justiça, presencialmente ou por videoconferência, discutiram as propostas sobre o procedimento para realização de pedidos de acesso a registros de conexão ou de acesso a aplicações de Internet e sobre a necessidade ou não do laudo de exame pericial em situações específicas.



Quanto ao primeiro tema, cuja proposta foi do coordenador do Núcleo de Combate ao Crime Cibernético (Nucciber), promotor de Justiça Fabrício Patury, o Conselho decidiu por unanimidade que “o fornecimento de registros de conexão ou registros de acesso a aplicações de Internet, desde que imprescindíveis para fins de investigação ou instrução probatória, deverá ser precedida de autorização judicial lastreada nos preceitos insculpidos na Lei 12.965/2014 (Marco Civil), não havendo necessidade de atendimento cumulativo aos requisitos previstos na Lei 9.296/96, por não se tratar de fluxo de dados informáticos”. Do mesmo modo unânime, foi aprovado o enunciado referente à proposta do secretário-geral da Corregedoria do MP, promotor de Justiça Antônio Luciano Assis, de que “em respeito aos princípios do Juizado Especial Criminal, o laudo de exame pericial é prescindível para a realização de audiência preliminar e os atos subsequentes, quando for possível se aferir a materialidade do crime por outros meios de prova”.

A reunião foi conduzida pelo coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal (Caocrim), promotor de Justiça Pedro Maia, que destacou a natureza do Concrim de ser “um espaço aberto e democrático, com realização de debate aberto de pontos que são sugeridos pelos promotores e procuradores de Justiça por meio do fórum virtual” da área de atuação criminal do MP baiano. A próxima reunião do Conselho está prevista para o dia 18 de setembro, às 9h, no mesmo local.

Fonte: Imprensa MPBA

Acesse [aqui](#) o link para os Enunciados já aprovados.

ALUNOS DO COLÉGIO SALESIANO SÃO ALERTADOS SOBRE PRÁTICAS CRIMINOSAS NA INTERNET



O Ministério Público estadual realizou ontem, dia 10, e hoje, dia 11, palestras sobre uso seguro e responsável da internet para alunos dos ensinos médio e fundamental do Colégio Salesiano, no teatro da unidade de ensino, em Nazaré. As servidoras do Núcleo de Combate aos Crimes Cibernéticos (Nucciber) Elizângela Nogueira Lopes e Fernanda Veloso Salgado falaram sobre cyberbullying, jogos online, racismo, sexting (divulgação de fotos eróticas na internet), sites e mensagens de e-mails com conteúdos ofensivos. Elas explicaram os conceitos e abordaram as consequências destas práticas nas esferas administrativa, civil e criminal.

A palestra é mais uma ação, entre outras, do projeto Nucciber, que visa desenvolver atividades de capacitação e orientação dos usuários de internet, com prioridade estratégica no trabalho de prevenção.

Fonte: Imprensa MPBA

OPERAÇÃO 'SEDE DE JUSTIÇA' PRENDE QUATRO POR ESQUEMA DE FRAUDE FISCAL ESTIMADA EM R\$ 11 MI

Quatro pessoas foram presas na manhã de hoje, dia 27, durante a operação 'Sede de Justiça', deflagrada de forma conjunta pelo Ministério Público estadual, por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes Contra a Ordem Tributária e Econômica (Gaesf); Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (Sefaz) e pela Polícia Civil, por meio do Departamento de Repressão ao Crime Organizado (Draco). Elas são acusadas de constituir organização criminosa que burlou o fisco estadual em pelo menos R\$ 11 milhões em um período de cinco anos. O esquema fraudulento envolve a empresa Frésca, de distribuição de água mineral engarrafada, que a partir da sonegação fiscal praticava concorrência desleal com preços muito inferiores aos do mercado, permitindo a acumulação irregular de patrimônio.

Foram presos e ouvidos na Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública (Dececap), em Piatã, Antônio Lecivaldo Oliveira Miranda, sócio da empresa; o casal Jorge Levindo Brasil e Ana Patrícia Vasconcelos Rehm, apontados como sócios ocultos da Frésca; e o contador Raineri Francisco Souza da Silva. Também foram cumpridos seis mandados de busca e apreensão na sede da distribuidora em Dias D'Ávila, no escritório de contabilidade no bairro do Caminho das Árvores, em Salvador, e nas residências dos acusados, nos bairros da Pituba e da Vitória, na capital. Foram apreendidos documentos, computadores, pendrives e celulares. Os resultados da operação foram apresentados à imprensa em entrevista coletiva realizada pela manhã na Dececap.



As investigações da força-tarefa que resultou na operação partiram da constatação de "elevado grau de sonegação fiscal praticado pela Frésca". Foram realizadas interceptações telefônicas e quebra de sigilo bancário dos acusados. Outras pessoas estão sendo investigadas por participar do esquema como sócios ocultos. A Frésca vinha cometendo uma série de irregularidades, como

subfaturamento nas vendas de água mineral em garrações de 20 litros, ocupação irregular do mesmo endereço concomitantemente por mais de uma empresa, omissão de saídas de produto acabado tributado e utilização de sócio “laranja” na composição societária da empresa, com a finalidade de não pagar o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) devido. O aprofundamento das investigações levou à identificação da organização criminosa, que, com práticas fraudulentas, desestabilizava o mercado por meio de concorrência desleal com preços muito inferiores ao mercado, permitindo aos integrantes do esquema a acumulação de patrimônio de forma irregular.

A execução da 'Sede de Justiça' mobilizou a participação de seis promotores de Justiça, da Promotoria Regional Especializada no Combate à Sonegação Fiscal de Camaçari, da Promotoria Criminal de Dias D'Ávila e do Gaesf; de 15 servidores da Sefaz; dez delegados e 40 agentes da Polícia Civil, além de oito viaturas. As investigações tiveram a participação da Coordenadoria de Segurança e Inteligência Institucional (CSI) do MP.

Fonte: Imprensa MPBA

OPERAÇÃO DESMONTA ESQUEMA DE FRAUDE FISCAL DE EMPRESA DE ÁGUA MINERAL

Uma organização criminosa que, em 12 anos, já burlou o fisco estadual em pelo menos R\$ 11 milhões, por meio da criação de empresas em nomes de sócios “laranjas”, é o alvo da operação 'Sede de Justiça', deflagrada na manhã de hoje, dia 27, pelo Ministério Público estadual, por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes Contra a Ordem Tributária e Econômica (Gaesf), Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (Sefaz), Polícia Civil, através do Departamento de repressão ao Crime Organizado (Draco), e Procuradoria do Estado. Foram cumpridos quatro mandados de prisão e seis de busca e apreensão nos municípios de Salvador e Dias D'Ávila, com o objetivo de coletar os documentos necessários à instrução do inquérito policial em curso e à fiscalização das empresas utilizadas como fachadas no esquema. O MP também solicitou à Justiça o bloqueio dos bens e das contas bancárias dos investigados. O esquema fraudulento envolve a empresa Frésca, de distribuição de água mineral engarrafada. Mais informações da operação serão dadas em coletiva à imprensa, a partir das 10h de hoje, na Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública (Dececap), em Piatã.

Segundo a Nota Técnica da 'Sede de Justiça', as investigações da força-tarefa que resultou na operação partiram da constatação de “elevado grau de sonegação fiscal praticado pela Frésca”. Ela vinha cometendo uma série de irregularidades, como subfaturamento nas vendas de água mineral em garrações de 20 litros, omissão de saídas de produto acabado tributado e utilização de sócio “laranja” na composição societária da empresa, com a finalidade de não pagar o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) devido. Conforme a Nota, o aprofundamento das investigações levou à identificação da organização criminosa, que, com práticas fraudulentas, desestabilizava o mercado por meio de concorrência desleal com preços muito inferiores ao mercado, permitindo aos integrantes do esquema a acumulação de patrimônio de forma irregular.

A execução da 'Sede de Justiça' mobilizou a participação de seis promotores de Justiça, da Promotoria Regional Especializada no Combate à Sonegação Fiscal de Camaçari, da Promotoria Criminal de Dias D'Ávila e do Gaesf; e de 15 servidores da Sefaz; 10 delegados e 40 policiais civis, além de oito viaturas. As investigações tiveram a participação da Coordenadoria de Segurança e Inteligência Institucional (CSI) do MPBA.

Fonte: Imprensa MPBA

PRESIDENTE DO STF ASSINA TERMO PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NA BAHIA

Garantir que presos em flagrante sejam apresentados a um juiz num prazo máximo de 24 horas, para uma primeira análise sobre o cabimento e a necessidade de manutenção da prisão, é o objetivo do 'Projeto Audiência de Custódia' lançado na manhã de hoje, dia 28, pelo presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Ricardo Lewandowski, pelo presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, desembargador Eserval Rocha, e pelo governador do Estado, Rui Costa, que assinaram um



termo de cooperação técnica. O procurador-geral de Justiça Márcio Fabel, o presidente da Assembleia Legislativa, deputado Marcelo Nilo, e o presidente do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), Augusto Botelho, também participaram da solenidade. Na oportunidade, o ministro também foi condecorado com a Medalha Mérito da Magistratura da Bahia.

A cultura da litigiosidade e do encarceramento existente no país foi criticada pelo ministro Ricardo Lewandowski durante o evento. Segundo ele, o cárcere deve ser reservado para aqueles que cometeram crimes graves e que trazem perigo à sociedade; não para os que cometeram pequenos crimes. O objetivo das audiências de custódia, explicou o ministro, é tornar mais rápidas e humanizadas as decisões nos casos de prisões em flagrante e reduzir o número de presos provisórios. O indiciado passa a ser apresentado e entrevistado pelo juiz, em uma audiência em que serão ouvidas também as manifestações do Ministério Público e da Defensoria Pública ou do advogado do preso.



A Bahia foi pioneira nesse tipo de ação ao inaugurar, em 2013, o 'Núcleo de Prisão em Flagrante', explicou o desembargador Eserval Rocha. Com a criação do núcleo, todas as prisões em flagrante ocorridas em Salvador passaram a ser avaliadas, em até 48 horas, pelo Ministério Público, Poder Judiciário, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil. A partir de agora, com a adesão ao projeto, a apresentação do preso torna-se obrigatória. A primeira audiência de custódia no estado, com a presença de um preso em flagrante, foi realizada no início da tarde de hoje no auditório do Tribunal de Justiça, pelo juiz Antônio Faiçal, com a participação do promotor de Justiça Pedro Maia e do defensor público Maurício Saporito. A decisão foi pela liberdade provisória de J.P.S., que foi preso no último dia 26 por porte de arma de fogo.

Fonte: Imprensa MPBA

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP

APROVADA NOTA TÉCNICA SOBRE A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA



O Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público aprovou, por maioria, durante a 16ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), realizada nessa terça-feira, 25 de agosto, nota técnica referente ao Projeto de Lei nº 554/2011, em tramitação no Senado Federal, que visa alterar o art. 306, §1º, do Código de Processo Penal (CPP) para

estabelecer o prazo de 24 horas para a apresentação física do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.

O conselheiro relator da proposta da nota técnica, Fábio George Cruz da Nóbrega, sugeriu, em seu voto, que seja estabelecido um prazo mais amplo para a apresentação física do preso ao juiz que aquele de 24 horas e/ou se preveja que situações excepcionais e devidamente comprovadas possam justificar que tal providência se dê em tempo superior ao previsto em lei.

O texto também sugere que seja adotado prazo mais flexível de vacância da lei, de ao menos seis meses, para a alteração legislativa proposta, permitindo que todas as instituições envolvidas possam se organizar internamente de modo a se adequarem a ela.

Ademais, a nota técnica recomenda que se permita que, em situações excepcionais, a exemplo de existir risco à segurança pública ou quando se cuidar de preso que integre organização criminosa, a audiência de custódia possa ser realizada por sistema de videoconferência ou no próprio estabelecimento prisional em que o preso estiver recolhido, observados os ditames estabelecidos pela Lei nº 11.900/2009 à realização do interrogatório.

Por fim, propõe que o termo da audiência de custódia integre os autos do processo penal e que seja suprimida a vedação expressa à sua validade enquanto meio de prova.

Veja [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Assessoria de Comunicação Conselho Nacional do Ministério Público

CONSELHEIRO APRESENTA PROPOSTA QUE ALTERA NORMA SOBRE INSPEÇÃO PRISIONAL



O conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) Antônio Duarte apresentou nesta terça-feira, 25 de agosto, durante a 16ª Sessão Ordinária de 2015, proposta de alteração da Resolução nº 56/2010. A norma dispõe sobre a uniformização das inspeções em estabelecimentos penais pelos membros do Ministério Público Militar.

O conselheiro Antônio Duarte, que exerce também o cargo de presidente da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do CNMP, explicou que a proposta pretende adequar a redação e melhorar a técnica legislativa para conferir maior clareza na interpretação do parágrafo 3º do artigo 2º da Resolução CNMP nº 56/2010.

Duarte complementou que a atual redação do parágrafo 3º, do artigo 2º, da Resolução CNMP nº 56, faz referência às visitas mensais preconizadas na Lei de Execuções Penais e no § 1º do artigo 2º da referida resolução e, logo após, menciona, de forma redundante, a obrigatoriedade de a visita ser realizada no mês de março.

Além disso, a proposta leva em consideração a existência de muitos estabelecimentos prisionais militares federais situados fora das sedes de suas respectivas Procuradorias de Justiça Militar e das possíveis dificuldades operacionais para realizar as visitas, seja em razão do exíguo número de membros do Ministério Público Militar, do grande dispêndio de recursos, das condições climáticas adversas, da inexistência de presos no estabelecimento ou outros motivos justificáveis.

Assim, após a proposta ser aprovada, o parágrafo 3º, do artigo 2º, da Resolução CNMP nº 56/2010 irá vigorar com a seguinte redação: “Nos estabelecimentos prisionais militares federais que estejam situados fora das sedes das respectivas Procuradorias de Justiça Militar, ocorrendo situação excepcional que inviabilize a realização das visitas mensais, tal fato deverá constar do respectivo relatório”.

De acordo com o Regimento Interno, será designado conselheiro para relatar a proposta, que terá o prazo de 30 dias para receber emendas.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Assessoria de Comunicação Conselho Nacional do Ministério Público

CSP DIVULGA CONCLUSÕES DE ENCONTRO DO MP SOBRE CRIMES PRATICADOS POR PREFEITOS



O “I Encontro Nacional do Ministério Público para a Tutela Penal da Administração Municipal – Crimes praticados por Prefeitos”, realizado em Brasília/DF no dia 13 de agosto, reuniu 50

membros e servidores do MP Federal e Estadual. O evento, realizado pela Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do Conselho Nacional do Ministério Público (CSP/CNMP), teve como objetivo debater e orientar ações de procuradores e promotores que têm atribuição para a tutela penal dos crimes praticados por prefeitos.

Os presentes foram divididos em três grupos, que realizaram discussões e apresentaram suas conclusões ao final do encontro, na sala multiúso da Procuradoria-Geral da Justiça Militar. O evento se estendeu durante todo o dia e contou com a presença do conselheiro do CNMP Antônio Duarte.

Os temas de discussão foram os seguintes: Investigações criminais originárias instaurados contra agentes detentores de competência por prerrogativa de função e a posição do STF na Questão de Ordem em Petição nº 3.825-8/MT; Concurso de Pessoas nos crimes praticados por prefeitos; e Elemento subjetivo do tipo nos crimes previstos na Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Assessoria de Comunicação Conselho Nacional do Ministério Público

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LEWANDOWSKI DESTACA PIONEIRISMO DO TJBA NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA



O presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ricardo Lewandowski, reconheceu, nesta sexta-feira (28/8), a importância da experiência pioneira do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) para o projeto Audiência de Custódia. O TJBA realiza desde 2013 audiências para avaliação da necessidade da prisão de pessoas presas em flagrante em Salvador. A declaração do ministro foi durante a solenidade de lançamento do projeto Audiência de Custódia no tribunal, na sede do Judiciário baiano, na capital do estado.

“Hoje não vamos inaugurar, mas retomar o projeto de audiência de custódia – e honra seja feita aos magistrados da Bahia, que pioneiramente inauguraram este projeto em 2013 – para garantir que o cidadão preso tenha respeitada sua dignidade como pessoa humana, mas também para assegurar que o Brasil, no conceito internacional, seja reconhecido por respeitar seus compromissos firmados em tratados de direitos humanos”, afirmou o ministro, referindo-se à Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, e o Pacto dos Direitos Civis e Políticos, ambos internalizados em 1992.

Com a adesão do TJBA ao projeto do CNJ, todo preso em flagrante em Salvador terá de ser obrigatoriamente apresentado em 24 horas a um juiz, que decidirá sobre a manutenção de sua prisão, com base no depoimento da pessoa detida, nas manifestações do Ministério Público e da Defensoria Pública (ou advogado particular), além do auto de flagrante. Até hoje, o juiz não era obrigado a entrevistar o preso no Núcleo de Prisão em Flagrante, localizado no Complexo Penitenciário da Mata Escura, para onde toda pessoa presa é encaminhada desde 2013.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Agência CNJ de Notícias

SISTEMA ONLINE AUXILIA NA FISCALIZAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PRISÕES



O cadastramento de solicitações de atendimento ou registro de denúncias de casos que envolvam irregularidades no sistema carcerário estadual podem ser feitos eletronicamente, por meio do Sistema UMF, no Portal do Judiciário maranhense. Com a ferramenta online, que auxilia no trabalho da Unidade de Monitoramento e Fiscalização do Poder Judiciário (UMF), partes, familiares, advogados, assistentes sociais ou mesmo juízes podem cadastrar solicitações como pedido para emissão de documentos, inclusão de apenados em curso de qualificação profissional, informações processuais, inspeções, regularização de guia de internação, vagas de trabalho no Programa Começar de Novo, entre outros.

De acordo com o coordenador-geral da UMF, desembargador Froz Sobrinho, o serviço facilita o acesso do cidadão ou autoridades no acompanhamento de processos, servindo ainda como intermediário entre o Judiciário e as partes ou familiares, que muitas vezes não

compreendem os procedimentos jurídicos. “Os interessados podem monitorar as fases e fiscalizar a tramitação e possíveis irregularidades judiciais, que porventura envolvam processos criminais”, esclarece.

O diretor de Informática do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), Jorge Oliveira, explica que o sistema foi especificado e desenvolvido pelo próprio corpo técnico do Tribunal de Justiça e atende aos padrões de desenvolvimento, suporte operacional, segurança da informação, interoperabilidade e outros procedimentos técnicos recomendados pelo Comitê Nacional de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário, aprovados pela Comissão de Tecnologia e Infraestrutura do CNJ. “A iniciativa está alinhada aos objetivos estratégicos da gestão da presidente do Tribunal de Justiça, desembargadora Cleonice Freire, incluindo-se entre as medidas para aprimorar a comunicação com o público externo, facilitar o acesso à Justiça e promover a cidadania”, afirma.

Sigilo – Ao acessar o sistema o usuário vai poder acompanhar o andamento da solicitação até seu fechamento, por meio do número de protocolo. A UMF tem o prazo máximo de 20 dias para solucionar ou responder à solicitação, de acordo com meta interna do TJMA. “Os pedidos e denúncias são cadastrados no sistema de forma sigilosa, garantindo a segurança dos usuários”, informa o coordenador executivo da UMF, Ariston Júnior.

O pedido é feito com o fornecimento de dados pessoais e informações acerca do processo ou relato do caso a ser analisado. Caso se trate de questão que não seja da competência do Judiciário, a UMF encaminhará a solicitação à Secretaria Estadual de Justiça (Sejap) ou outro órgão competente.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Agência CNJ de Notícias

FÓRUM INTERNACIONAL SOBRE RESSOCIALIZAÇÃO COMEÇA NESTA QUARTA-FEIRA



Tem início nesta quarta-feira (26/8), em Cuiabá, o Fórum Internacional Ressocialização e Direitos Humanos com objetivo de debater temáticas como execução penal, audiência de custódia, sistema de justiça, justiça restaurativa, ressocialização e trabalho digno. O evento

deve reunir 800 participantes até sexta-feira (28/8) no Teatro Cerrado – Zulmira Canavarros, na Assembleia Legislativa.

O fórum é realizado pelo Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso e coordenado pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF) do estado. As atividades começam às 8h30, com credenciamento e lançamento da Revista Digital GMF, que reúne nove artigos científicos selecionados para apresentação no evento e disponibilizados na internet.

Na agenda, há lançamentos de livros sobre direitos humanos e assinatura de memorando de entendimento para promoção do trabalho decente no sistema de justiça do estado. O documento tem por objeto a conjugação de esforços com o propósito de planejar e efetivar iniciativas direcionadas à promoção do trabalho nas unidades prisionais, visando a inserção sócio profissional de pessoas em condições de extrema vulnerabilidade.

O memorando será assinado pelo presidente do Tribunal de Justiça, Paulo da Cunha, pela corregedora-geral da Justiça, desembargadora Maria Erotides Kneip, pelo governador Pedro Taques, pelo prefeito de Cuiabá, Mauro Mendes, e pelo diretor adjunto e oficial a cargo do escritório da OIT no Brasil, Stanley Gacek. Também contará com a assinatura de representantes do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública, do Ministério Público do Trabalho e da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT).

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Agência CNJ de Notícias

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO APROVA CONCEITO LEGAL DE DROGA INDEPENDENTE DE DEFINIÇÃO EM LISTAS

A Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados aprovou projeto que torna o combate às drogas independente da identificação e listagem de novas substâncias proibidas.



A Lei 11.343/06 define que as substâncias proibidas precisam constar de listas atualizadas periodicamente pela autoridade sanitária federal, e a proposta torna a lei antidrogas independente dessas listas, fazendo referência apenas a substâncias que causem dependência.

A proposta original (PL 4852/12), do deputado Eduardo da Fonte (PP-PE), introduz nesta lista as drogas sintéticas capazes de simular os efeitos da cocaína, da heroína, ou da maconha.

Mas a relatora da proposta, deputada Erika Kokay (PT-DF), entendeu que o melhor seria tornar a lei mais genérica, e a fiscalização, independente de listas feitas pelo poder público.

“A adoção de legislação que possa englobar novas drogas com capacidade de gerar dependência nos seus usuários, e que ainda não constam das listagens de produtos proibidos ou controlados, pode ser a solução para esse problema”, disse.

Tramitação

O projeto tramita em caráter conclusivo e será analisado pelas comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Agência Câmara Notícias

APROVADO PROJETO QUE ACELERA BLOQUEIO DE BENS EM CASO DE TERRORISMO INTERNACIONAL



A Comissão de Relações Exteriores (CRE) aprovou, nesta quinta-feira (27), proposta que cria uma ação judicial específica para bloqueio de bens de pessoas ou empresas citadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas como financiadores de terrorismo. O PLC 95/2015, de autoria do Poder Executivo, está sob regime de urgência no Senado.

Atualmente, as resoluções do conselho são cumpridas por meio de ação ordinária, que segue o rito estabelecido no Código de Processo Civil, muitas vezes com lentidão. O governo argumenta que esse sistema atrasa o cumprimento das resoluções internacionais, prejudicando as investigações de crimes graves e colocando o Brasil sob pressão internacional. O texto também permite a aplicação da ação nos casos de cooperação jurídica entre países.

Na justificativa dada pelos ministros da Justiça, José Eduardo Cardozo, e da Fazenda, Joaquim Levy, é importante que o Brasil, assim como já fizeram outros países, tenha uma disciplina legal específica para viabilizar as resoluções referentes à indisponibilidade de bens.

Segundo o relator ad hoc, senador Cristovam Buarque (PDT-DF), o país tem atrasado a efetivação de resoluções internacionais que determinam indisponibilidade de bens de investigados em crimes internacionais de natureza grave, ao submeter os trâmites ao Código de Processo Civil. Os bloqueios, observou o relator, precisam ser efetivados de modo extremamente rápido e com observância das formalidades diplomáticas próprias das relações internacionais. É maneira, disse Cristovam, de evitar a ineficácia das medidas de combate a crimes graves de dimensão transnacionais, como os crimes de lavagem de dinheiro e os de terrorismo.

— Com a proposta, cria-se um rito mais célere e compatível com os direitos e garantias da Constituição federal brasileira — disse Cristovam.

Procedimentos

De acordo com o texto aprovado, assim que a resolução for recebida, a Advocacia-Geral da União (AGU) terá 24 horas para propor a ação de indisponibilidade de bens de pessoas ou empresas. O juiz também terá 24 horas para decidir se manda bloquear imediatamente os bens. Se ele deferir o pedido e o bloqueio for realizado, o interessado será comunicado para apresentar, no prazo de dez dias, seus argumentos contra o bloqueio.

Para efetivar a indisponibilidade dos bens e direitos, o juiz comunicará a decisão às entidades e aos órgãos reguladores e fiscalizadores, que adotarão as providências para o cumprimento das ordens judiciais.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Senado Notícias

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TJ/SP: AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E PROVIMENTO CONJUNTO 3/2015 - 1

O Plenário, por maioria, conheceu em parte da ação e, na parte conhecida, julgou improcedente pedido formulado em ação direta ajuizada em face do Provimento Conjunto 3/2015 da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, que determina a apresentação de pessoa detida, até 24 horas após a sua prisão, ao juiz competente, para participar de audiência de custódia no âmbito daquele tribunal. A Corte afirmou que o art. 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos, ao dispor que “toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz”, teria sustado os efeitos de toda a legislação ordinária conflitante com esse preceito convencional. Isso em decorrência do caráter supralegal que os tratados sobre direitos humanos possuiriam no ordenamento jurídico brasileiro, como ficara assentado pelo STF, no julgamento do RE 349.703/RS (DJe de 5.6.2009). Ademais, a apresentação do preso ao juiz no referido prazo estaria intimamente ligada à ideia da garantia fundamental de liberdade, qual seja, o “habeas corpus”. A essência desse remédio constitucional, portanto, estaria justamente no contato direto do juiz com o preso, para que o julgador pudesse, assim, saber do próprio detido a razão pela qual fora preso e em que condições se encontra encarcerado. Não seria por acaso, destarte, que o CPP consagraria regra de pouco uso na prática forense, mas ainda assim fundamental, no seu art. 656, segundo o qual “recebida a petição de ‘habeas corpus’, o juiz, se julgar necessário, e estiver preso o paciente, mandará que este lhe seja imediatamente apresentado em dia e hora que designar”. Então, não teria havido por parte da norma em comento nenhuma extrapolação daquilo que já constaria da referida convenção internacional — ordem supralegal —, e do próprio CPP, numa interpretação teleológica dos seus dispositivos. ADI 5240/SP, rel. Min. Luiz Fux, 20.8.2015. (ADI-5240)

TJ/SP: AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E PROVIMENTO CONJUNTO 3/2015 - 2

O Tribunal destacou que os artigos 1º, 3º, 5º, 6º e 7º do provimento conjunto sob análise apenas explicitariam disposições esparsas da Convenção Americana sobre Direitos do Homem e do CPP, permitindo, assim, a sua compreensão clara e sistemática, indispensável ao seu fiel cumprimento. Sendo assim, não se observando exorbitância das aludidas normas regulamentares em relação à lei, que seria seu fundamento de validade, não se

abriria a possibilidade de controle da sua constitucionalidade. Entretanto, quanto aos artigos 2º, 4º, 8º, 9º, 10 e 11 do provimento hostilizado, estes veiculariam comandos de organização administrativa interna do TJSP, no exercício da prerrogativa outorgada pelo art. 96, I, a, da CF. Daí decorreria que, sendo normas a ostentar fundamento de validade situado diretamente na Constituição Federal, seria possível o seu controle pela via da ação direta. No ponto, observar-se-ia que os princípios da legalidade (CF, art. 5º, II) e da reserva de lei federal em matéria processual (CF, art. 22, I) teriam sido observados pelo ato normativo impugnado. O Provimento Conjunto 3/2015 não inovaria na ordem jurídica, mas apenas explicitaria conteúdo normativo já existente em diversas normas do CPP — recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei federal de conteúdo processual — e da Convenção Americana sobre Direitos do Homem — reconhecida pela jurisprudência do STF como norma de “status” jurídico supralegal. Outrossim, inexistiria violação ao princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º). De fato, não seria o ato normativo emanado do tribunal de justiça que criaria obrigações para os delegados de polícia, mas sim a citada convenção e o CPP, os quais, por força dos artigos 3º e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, teriam efeito imediato e geral, ninguém se escusando de cumpri-los. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que preliminarmente julgava extinta a ação, por entender que a norma impugnada não seria ato primário, e, no mérito, julgava procedente o pedido formulado, assentando que disciplinar tema processual seria da competência exclusiva da União. ADI 5240/SP, rel. Min. Luiz Fux, 20.8.2015. (ADI-5240)

PORTE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL E CRIMINALIZAÇÃO - 1

O Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006, que tipifica a conduta de porte de droga para consumo pessoal. Preliminarmente, o Colegiado resolveu questão de ordem no sentido de admitir, na condição de “amici curiae” e com o direito de realizarem sustentação oral, a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDF), a Associação Brasileira de Estudos do Álcool e outras Drogas (ABEAD), a Associação Nacional Pró-Vida e Pró-Família (PRÓ-VIDA-FAMÍLIA), a Central de Articulação das Entidades de Saúde (CADES) e a Federação de Amor-Exigente (FEAE). As referidas entidades não teriam se inscrito até o momento em que o processo fora colocado em pauta. O Tribunal entendeu que a admissão dos referidos “amici curiae” seria importante do ponto de vista da paridade de armas e auxiliaria os trabalhos da Corte. Além disso, haveria dois grupos: os favoráveis à constitucionalidade da lei e os contrários a ela. Assim, ambos os grupos teriam o direito a 30 minutos de sustentação oral cada, e dividiriam o tempo entre as entidades como aprouvesse. No mérito, o Ministro Gilmar Mendes (relator) proveu o recurso, para: a) declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do referido dispositivo, de forma a afastar todo e qualquer efeito de natureza penal. Todavia, manteve, no que couber, até o advento de legislação específica, as medidas ali previstas, com natureza administrativa; b) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 11.343/2006, no sentido de que, tratando-se de conduta prevista no art. 28 do diploma, o autor do fato será apenas notificado a comparecer em juízo; c) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 50, “caput”, da Lei 11.343/2006, no sentido de que, na prisão em flagrante por tráfico de droga, o preso deve, como condição de validade da conversão da

prisão em flagrante em prisão preventiva, ser imediatamente apresentado ao juiz; e d) absolver o acusado, no caso, tendo em vista a atipicidade da conduta. Ademais, determinou ao CNJ as seguintes providências: a) diligenciar, no prazo de seis meses, a contar desta decisão, por meio de articulação com tribunais de justiça, CNMP, Ministério da Justiça e Ministério da Saúde, sem prejuízo de outros órgãos, os encaminhamentos necessários à aplicação, no que couber, das medidas previstas no art. 28 da Lei 11.343/2006, em procedimento cível, com ênfase em atuação de caráter multidisciplinar; b) articulação, no prazo de seis meses, a contar desta decisão, entre os serviços e organizações que atuam em atividades de prevenção do uso indevido de drogas e da rede de atenção a usuários e dependentes, por meio de projetos pedagógicos em campanhas institucionais, entre outras medidas, com estratégias preventivas e de recuperação adequadas às especificidades socioculturais dos diversos grupos de usuários e das diferentes drogas utilizadas; c) regulamentar, no prazo de seis meses, a audiência de apresentação do preso ao juiz determinada nesta decisão, com respectivo monitoramento; e d) apresentar ao STF, a cada seis meses, relatório das providências determinadas nesta decisão e resultados obtidos, até ulterior deliberação. RE 635659/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 19 e 20.8.2015. (RE-635659)

PORTE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL E CRIMINALIZAÇÃO - 2

O Ministro Gilmar Mendes assentou que estariam em jogo os valores da saúde pública, de um lado, e da intimidade e vida privada, de outro. Enfatizou, no ponto, que os direitos fundamentais expressariam um postulado de proteção, a qual não poderia ser insuficiente, sequer excessiva. Assim, a Constituição conteria mandados expressos de criminalização, bem assim conferiria ao legislador margem de ação para definir a forma mais adequada de proteção aos bens jurídicos fundamentais, inclusive a opção por medidas de natureza penal. A liberdade do legislador estaria, portanto, limitada pelo princípio da proporcionalidade, sob pena de excesso de poder legislativo. Enfatizou que o principal argumento em favor da criminalização do uso de drogas estaria assentado no dano em potencial da conduta, tendo em conta a saúde e a segurança públicas. Tratar-se-ia de crime de perigo abstrato, fruto de opção do legislador por um direito penal de caráter preventivo. Destacou a existência de políticas regulatórias relacionadas à posse de drogas para consumo pessoal, mediante processo em que deslocado o problema do campo penal para o da saúde pública. Isso não significaria, entretanto, pura e simples legalização de substâncias, mas conjugação de descriminalização com políticas de redução e prevenção de danos. Ponderou que, no caso, seria necessário analisar se a norma impugnada seria adequada à proteção do bem jurídico tutelado. Em outros termos, se as medidas adotadas pelo legislador seriam idôneas à efetiva tutela do bem fundamental e se a decisão legislativa teria sido tomada após apreciação objetiva e justificável das fontes de conhecimento então disponíveis. A respeito, ponderou haver incongruência entre a criminalização de condutas circunscritas ao consumo pessoal de drogas e os objetivos expressamente estabelecidos pelo legislador em relação a usuários e dependentes, potencializada pela ausência de critério objetivo de distinção entre usuário e traficante. A norma impugnada seria, sob esse aspecto, desproporcional e inadequada a seu almejado fim. Além disso, não seria seguro afirmar que a repressão ao consumo teria eficiência para combater o tráfico de drogas. Ao contrário, seria evidente o aumento da atividade nos últimos tempos. Acresceu que modelos menos rígidos no que diz respeito à posse de

drogas para consumo pessoal não demonstrariam aumento na proporção populacional usuária de substâncias. A problemática estaria relacionada a uma série de fatores complexos, e a criminalização teria pouca influência na conduta do indivíduo. Ademais, no próprio projeto da Lei 11.343/2006, o usuário seria considerado pessoa vulnerável, merecedora de atenção à saúde e oportunidade de inserção e reinserção social. RE 635659/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 19 e 20.8.2015. (RE-635659)

PORTE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL E CRIMINALIZAÇÃO - 3

O relator lembrou que qualquer lesão potencial à saúde pública não poderia ser utilizada para legitimar a intervenção penal no indivíduo. O tabaco e o álcool, por exemplo, ofereceriam lesividade, mas sua venda e consumo não seriam criminalizados. Nesses casos, o incremento de medidas restritivas de caráter administrativo viria se mostrando eficaz. O mesmo raciocínio deveria ser aplicado em relação às demais drogas. Sublinhou que a criminalização da posse de drogas para consumo pessoal também afetaria de modo desproporcional o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, e à autodeterminação, em suas diversas manifestações. Ademais, a autolesão seria criminalmente irrelevante. Frisou que a criminalização do usuário teria efeito de rotulá-lo como marginalizado, o que dificultaria sua recuperação, especialmente em se tratando de jovens, que seriam o principal grupo consumidor de substâncias ilícitas. Salientou, ainda, que outros países já apresentariam medidas alternativas no que se refere às consequências legais do uso pessoal de drogas. No Brasil, como ainda não haveria critérios objetivos de distinção entre usuário e traficante, seria recomendável regulamentação nesse sentido, precedida de estudos sobre as particularidades regionais. A própria Lei 11.343/2006 conteria diretivas capazes de contribuir para resultados mais eficazes no combate às drogas, se comparadas à criminalização, no que se refere a usuários e dependentes. Nesse aspecto, o art. 28 — afastada a natureza penal de suas medidas — poderia ser mais efetivo ao propiciar novas abordagens ao problema do uso de drogas por meio de práticas mais consentâneas com a complexidade do tema. Por outro lado, também estaria afastada não apenas a possibilidade de prisão em flagrante, como a condução coercitiva à presença do juiz ou à delegacia. Remanesceria, entretanto, a possibilidade de prisão pela posse, quando o policial entendesse que a conduta se qualificasse como tráfico. Assim, a imediata apresentação ao juiz conferiria maior segurança na distinção entre traficante e usuário, até que legislação específica viesse a lume, com critérios mais objetivos. Por ora, dever-se-ia interpretar a lei de forma que o ônus de provar tratar-se de traficante, e não mero usuário, incumbisse à acusação, e o escrutínio final, ao juiz. Da mesma forma, a avaliação da necessidade de prisão em flagrante e de sua conversão em prisão preventiva deveria ser objeto de especial análise pelo Poder Judiciário. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Edson Fachin. RE 635659/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 19 e 20.8.2015. (RE-635659)

PRONÚNCIA E ENVELOPAMENTO POR EXCESSO DE LINGUAGEM

Constatado o excesso de linguagem na pronúncia tem-se a sua anulação ou a do acórdão

que incorreu no mencionado vício; inadmissível o simples desentranhamento e envelopamento da respectiva peça processual. Com base nessa orientação, a Primeira Turma, por maioria, deu provimento a recurso ordinário em “habeas corpus” para anular o aresto por excesso de linguagem. Na espécie, o excesso de linguagem apto a influenciar os jurados mostrara-se incontroverso, reconhecido pelo STJ à unanimidade. A Turma asseverou que o abandono da linguagem comedida conduziria principalmente o leigo a entender o ato não como mero juízo de admissibilidade da acusação, mas como título condenatório. Assentada pelo STJ a insubsistência do acórdão confirmatório da pronúncia por excesso de linguagem, a única solução contemplada no ordenamento jurídico seria proclamar a sua nulidade absoluta, determinando-se a prolação de outra. O simples envelopamento da denúncia não se mostraria suficiente ante o disposto no CPP (“Art. 472 ... Parágrafo único. O jurado ... receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo”). Vencido o Ministro Roberto Barroso, que negava provimento ao recurso. Assentava ser satisfatória a solução do envelopamento porque os jurados não teriam acesso ao que nele contido, além de ser compatível com a razoável duração do processo. Precedentes citados: HC 123.311/PR (DJe de 14.4.2015); RHC 122.909/SE (DJe de 12.12.2014) e HC 103.037/PR (DJe de 31.5.2011). RHC 127522/BA, rel. Min. Marco Aurélio, 18.8.2015. (RHC-127522)

CABIMENTO DE HC EM FACE DE DECISÃO DE MINISTRO DO STF E COLABORAÇÃO PREMIADA - 1

O Plenário denegou a ordem em “habeas corpus” impetrado em face de decisão proferida por Ministro do STF, mediante a qual homologado termo de colaboração premiada. A defesa alegava que o paciente fora denunciado pela suposta prática dos crimes de organização criminosa, corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de dinheiro e uso de documento falso com base nas declarações oriundas do referido acordo. Sustentava, ainda, que o beneficiário do acordo não seria pessoa digna de confiança, e que o paciente, em razão de não ser parte no termo de colaboração, não poderia manejar recurso da aludida decisão, motivo pelo qual o “writ” seria o instrumento processual cabível. Além disso, argumentava que decisões monocráticas deveriam passar, necessariamente, pelo crivo do Colegiado, em obediência à organicidade das decisões judiciais. Preliminarmente, ante o empate na votação, o Tribunal conheceu do “habeas corpus”. No ponto, aduziu que o “writ” teria fundamento no art. 102, I, d, da CF, segundo o qual cabe “habeas corpus” contra atos do próprio STF. O Ministro Gilmar Mendes destacou que obstar o uso do “writ” na hipótese significaria dificultar a garantia do art. 5º, XXXV, da CF, bem assim o próprio ideário de proteção do “habeas corpus”. O Ministro Marco Aurélio invocou, ainda, os artigos 5º, LXVIII, e 102, I, i, da CF. Frisou que eventual manuseio de agravo regimental não teria eficácia suspensiva, bem assim que não seria aplicável o art. 5º, I, da Lei 12.016/2009, alusiva a mandado de segurança. Lembrou que o “habeas corpus” não encontraria óbice sequer na coisa julgada, e que o Enunciado 606 da Súmula do STF (“Não cabe habeas corpus originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em ‘habeas corpus’ ou no respectivo recurso”) não seria referente a ato de Ministro da Corte. O Ministro Celso de Mello sublinhou, ainda, o Enunciado 692 da Súmula do STF (“Não se conhece de ‘habeas corpus’ contra omissão de relator de extradição, se fundado em fato

ou direito estrangeiro cuja prova não constava dos autos, nem foi ele provocado a respeito”). O Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente) destacou que, uma vez cabível o recurso de agravo interno em face de decisão monocrática — portanto via de envergadura menor —, não se poderia falar em empecilho para o uso do remédio constitucional. Por sua vez, não conheciam do “habeas corpus” os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux e Cármen Lúcia. Entendiam incidir o Enunciado 606 da Súmula do STF. Além disso, o paciente não seria parte no acordo de colaboração premiada, cuja homologação seria o ato coator. Ademais, decisão de Ministro do STF desafiaria agravo regimental e, caso se tratasse de terceiro prejudicado, aplicar-se-ia o art. 499 do CPC. HC 127483/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.8.2015. (HC-127483)

CABIMENTO DE HC EM FACE DE DECISÃO DE MINISTRO DO STF E COLABORAÇÃO PREMIADA - 2

No mérito, o Plenário considerou que a colaboração premiada seria meio de obtenção de prova, destinado à aquisição de elementos dotados de capacidade probatória. Não constituiria meio de prova propriamente dito. Outrossim, o acordo de colaboração não se confundiria com os depoimentos prestados pelo agente colaborador. Estes seriam, efetivamente, meio de prova, que somente se mostraria hábil à formação do convencimento judicial se viesse a ser corroborado por outros meios idôneos de prova. Por essa razão, a Lei 12.850/2013 dispõe que nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento exclusivo nas declarações do agente colaborador. Assinalou que a colaboração premiada seria negócio jurídico processual, o qual, judicialmente homologado, confere ao colaborador o direito de: a) usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; b) ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados; c) ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; e d) participar das audiências sem contato visual com outros acusados. Além disso, deverá ser feito por escrito e conter: a) o relato da colaboração e seus possíveis resultados; b) as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia; c) a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; e d) as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor. Por sua vez, esse acordo somente será válido se: a) a declaração de vontade do colaborador for resultante de um processo volitivo, querida com plena consciência da realidade, escolhida com liberdade e deliberada sem má-fé; e b) o seu objeto for lícito, possível, determinado ou determinável. Destacou que a “liberdade” de que se trata seria psíquica, e não de locomoção. Assim, não haveria óbice a que o colaborador estivesse custodiado, desde que presente a voluntariedade da colaboração. Ademais, no que se refere à eficácia do acordo, ela somente ocorreria se o ato fosse submetido à homologação judicial. Esta limitar-se-ia a se pronunciar sobre a regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo. Não seria emitido qualquer juízo de valor a respeito das declarações eventualmente já prestadas pelo colaborador à autoridade policial ou ao Ministério Público, tampouco seria conferido o signo da idoneidade a depoimentos posteriores. Em outras palavras, homologar o acordo não implicaria dizer que o juiz admitira como verdadeiras ou idôneas as informações eventualmente já prestadas pelo colaborador e tendentes à identificação de coautores ou partícipes da organização criminosa e das infrações por ela praticadas ou à revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa. Por fim, a aplicação

da sanção premial prevista no acordo dependeria do efetivo cumprimento, pelo colaborador, das obrigações por ele assumidas, com a produção de um ou mais dos resultados legais (Lei 12.850/2013, art. 4º, I a V). Caso contrário, o acordo estaria inadimplido, e não se aplicaria a sanção premial respectiva. HC 127483/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.8.2015. (HC-127483)

CABIMENTO DE HC EM FACE DE DECISÃO DE MINISTRO DO STF E COLABORAÇÃO PREMIADA

- 3

O Colegiado assentou que eventual coautor ou partícipe dos crimes praticados pelo colaborador não poderia impugnar o acordo de colaboração. Afinal, se cuidaria de negócio jurídico processual personalíssimo. Ele não vincularia o delatado e não atingiria diretamente sua esfera jurídica. O acordo, por si só, não poderia atingir o delatado, mas sim as imputações constantes dos depoimentos do colaborador ou as medidas restritivas de direitos que viessem a ser adotadas com base nesses depoimentos e nas provas por eles indicadas ou apresentadas. Sublinhou, a respeito, que, nas demais legislações a tratar de colaboração premiada, o direito do imputado colaborador às sanções premiais independia da existência de acordo judicialmente homologado. Nos termos da Lei 12.850/2013, após a homologação do acordo, os depoimentos do colaborador se sujeitariam ao regime jurídico instituído pela lei. Subsistiriam válidos os depoimentos anteriormente prestados pelo colaborador, que poderiam, oportunamente, ser confrontados e valorados pelas partes e pelo juízo. Outrossim, negar-se ao delatado o direito de impugnar o acordo de colaboração não implicaria desproteção aos seus interesses. Sucede que nenhuma sentença condenatória poderia ser proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador. Ademais, sempre seria assegurado ao delatado o direito ao contraditório. Ele poderia, inclusive, inquirir o colaborador em interrogatório ou em audiência especificamente designada para esse fim. Além disso, o Tribunal reputou que a personalidade do colaborador ou eventual descumprimento de anterior acordo de colaboração não invalidariam o acordo atual. Primeiramente, seria natural que o colaborador, em apuração de organização criminosa, apresentasse, em tese, personalidade desajustada ao convívio social, voltada à prática de crimes graves. Assim, se a colaboração processual estivesse subordinada à personalidade do agente, o instituto teria poucos efeitos. Na verdade, a personalidade constituiria vetor a ser considerado no estabelecimento das cláusulas do acordo de colaboração, notadamente a escolha da sanção premial, bem assim o momento da aplicação dessa sanção, pelo juiz. Além disso, eventual “confiança” do poder público no agente colaborador não seria elemento de validade do acordo. Esta não adviria da personalidade ou dos antecedentes da pessoa, mas da fidedignidade e utilidade das informações prestadas, o que seria aferido posteriormente. Assim, também seria irrelevante eventual descumprimento de acordo anterior pelo mesmo agente. Essa conduta não contaminaria a validade de acordos posteriores. O Plenário asseverou, ainda, que o acordo de colaboração poderia dispor sobre efeitos extrapenais de natureza patrimonial da condenação. Na espécie, ele cuidaria da liberação de imóveis do interesse do colaborador, supostamente produtos de crimes. Consignou que essas cláusulas não repercutiriam na esfera de interesses do paciente. Todavia, seria legítimo que o acordo dispusesse das medidas adequadas para que integrantes de organizações

criminosas colaborassem para o desvendamento da estrutura organizacional. Como a colaboração exitosa teria o condão de afastar consequências penais da prática delituosa, também poderia mitigar efeitos de natureza extrapenal, a exemplo do confisco do produto do crime. A Corte registrou, ainda, que a sanção premial constituiria direito subjetivo do colaborador. HC 127483/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.8.2015. (HC-127483)

SISTEMA CARCERÁRIO: ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E VIOLAÇÃO A DIREITO FUNDAMENTAL - 1

O Plenário iniciou julgamento de medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental em que se discute a configuração do chamado “estado de coisas inconstitucional” relativamente ao sistema penitenciário brasileiro. Nessa mesma ação também se debate a adoção de providências estruturais com objetivo de sanar as lesões a preceitos fundamentais sofridas pelos presos em decorrência de ações e omissões dos Poderes da União, dos Estados-Membros e do Distrito Federal. No caso, alega-se estar configurado o denominado, pela Corte Constitucional da Colômbia, de “estado de coisas inconstitucional”, diante da seguinte situação: violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais; inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura; transgressões a exigir a atuação não apenas de um órgão, mas sim de uma pluralidade de autoridades. O Ministro Marco Aurélio (relator) deferiu, parcialmente, a medida liminar para determinar que os juízes e tribunais: a) motivassem expressamente, em casos de decretação ou manutenção de prisão provisória, por que não teriam sido aplicadas medidas cautelares alternativas à privação de liberdade, estabelecidas no art. 319 do CPP; b) observassem os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos a fim de que se realizasse em até 90 dias audiências de custódia, bem como viabilizasse o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão; c) considerassem o quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante o processo de execução penal; e d) estabelecessem, quando possível, penas alternativas à prisão, ante a circunstância de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições muito mais severas do que as admitidas pelo arcabouço normativo. O relator determinou, ainda, que a União liberasse o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN e não realizasse novos contingenciamentos. Porém, indeferiu o pedido de abrandamento dos requisitos temporais e abatimento do tempo de prisão em razão de condições desumanas do sistema carcerário. Ressaltou que a disciplina legal a respeito dessa questão não poderia ser flexibilizada em abstrato. A contagem de tempo para a fruição desses direitos deveria ser feita caso a caso. Quanto ao pleito de compensação do tempo de custódia definitiva, frisou que faltaria previsão legal. Da mesma forma, por prejuízo, indeferiu o pedido relativo ao envolvimento do CNJ para o implemento dessas medidas. ADPF 347 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 27.8.2015. (ADPF-347)

SISTEMA CARCERÁRIO: ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E VIOLAÇÃO A DIREITO FUNDAMENTAL - 2

Preliminarmente, o relator assentou a adequação do instrumento. Reputou preenchidos os requisitos de violação de preceitos fundamentais, de impugnação de atos do poder público e de inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesividade. Observou que os direitos apontados como ofendidos consubstanciariam preceitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, da vedação de tortura e de tratamento desumano, da assistência judiciária e dos direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança dos presos. Ponderou que haveria relação de causa e efeito entre atos comissivos e omissivos dos Poderes da União, dos Estados-Membros e do Distrito Federal e o quadro de transgressão de direitos relatado. Entendeu cabível a ação, uma vez que não existiria, no âmbito do controle abstrato de normas, instrumento diverso mediante o qual pudessem ser impugnados, de forma abrangente e linear, os atos relacionados às lesões a preceitos fundamentais articuladas. Notou que no sistema prisional brasileiro ocorreria violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. As penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios converter-se-iam em penas cruéis e desumanas. Nesse contexto, diversos dispositivos constitucionais (artigos 1º, III, 5º, III, XLVII, e, XLVIII, XLIX, LXXIV, e 6º), normas internacionais reconhecedoras dos direitos dos presos (o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos) e normas infraconstitucionais como a LEP e a LC 79/1994, que criara o FUNPEN, teriam sido transgredidas. Em relação ao FUNPEN, os recursos estariam sendo contingenciados pela União, o que impediria a formulação de novas políticas públicas ou a melhoria das existentes e contribuiria para o agravamento do quadro. Destacou que a forte violação dos direitos fundamentais dos presos repercutiria além das respectivas situações subjetivas e produziria mais violência contra a própria sociedade. Os cárceres brasileiros, além de não servirem à ressocialização dos presos, fomentariam o aumento da criminalidade, pois transformariam pequenos delinquentes em “monstros do crime”. A prova da ineficiência do sistema como política de segurança pública estaria nas altas taxas de reincidência. E o reincidente passaria a cometer crimes ainda mais graves. Consignou que a situação seria assustadora: dentro dos presídios, violações sistemáticas de direitos humanos; fora deles, aumento da criminalidade e da insegurança social. ADPF 347 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 27.8.2015. (ADPF-347)

SISTEMA CARCERÁRIO: ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E VIOLAÇÃO A DIREITO FUNDAMENTAL - 3

O Ministro Marco Aurélio registrou que a responsabilidade por essa situação não poderia ser atribuída a um único e exclusivo poder, mas aos três — Legislativo, Executivo e Judiciário —, e não só os da União, como também os dos Estados-Membros e do Distrito Federal. Ponderou que haveria problemas tanto de formulação e implementação de políticas públicas, quanto de interpretação e aplicação da lei penal. Além disso, faltaria coordenação institucional. A ausência de medidas legislativas, administrativas e

orçamentárias eficazes representaria falha estrutural a gerar tanto a violação sistemática dos direitos, quanto a perpetuação e o agravamento da situação. O Poder Judiciário também seria responsável, já que aproximadamente 41% dos presos estariam sob custódia provisória e pesquisas demonstrariam que, quando julgados, a maioria alcançaria a absolvição ou a condenação a penas alternativas. Ademais, a manutenção de elevado número de presos para além do tempo de pena fixado evidenciaria a inadequada assistência judiciária. A violação de direitos fundamentais alcançaria a transgressão à dignidade da pessoa humana e ao próprio mínimo existencial e justificaria a atuação mais assertiva do STF. Assim, caberia à Corte o papel de retirar os demais poderes da inércia, catalisar os debates e novas políticas públicas, coordenar as ações e monitorar os resultados. A intervenção judicial seria reclamada ante a incapacidade demonstrada pelas instituições legislativas e administrativas. Todavia, não se autorizaria o STF a substituir-se ao Legislativo e ao Executivo na consecução de tarefas próprias. O Tribunal deveria superar bloqueios políticos e institucionais sem afastar esses poderes dos processos de formulação e implementação das soluções necessárias. Deveria agir em diálogo com os outros poderes e com a sociedade. Não lhe incumbiria, no entanto, definir o conteúdo próprio dessas políticas, os detalhes dos meios a serem empregados. Em vez de desprezar as capacidades institucionais dos outros poderes, deveria coordená-las, a fim de afastar o estado de inércia e deficiência estatal permanente. Não se trataria de substituição aos demais poderes, e sim de oferecimento de incentivos, parâmetros e objetivos indispensáveis à atuação de cada qual, deixando-lhes o estabelecimento das minúcias para se alcançar o equilíbrio entre respostas efetivas às violações de direitos e as limitações institucionais reveladas. Em seguida, o julgamento foi suspenso. ADPF 347 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 27.8.2015. (ADPF-347)

EXTRADIÇÃO EXECUTÓRIA E SOBERANIA ESTATAL

A omissão de declarações ao fisco espanhol, objetivando a supressão de tributos, corresponde ao crime de sonegação fiscal tipificado no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990, a satisfazer a exigência da dupla incriminação, que prescinde da absoluta identidade entre os tipos penais. A impossibilidade da conversão da pena de multa em prisão em decorrência de seu descumprimento é questão não afeta à jurisdição brasileira, sob pena de afronta à soberania do Estado na regulação de seus institutos penais. Com base nessa orientação, a Primeira Turma, por maioria, deferiu pedido de extradição formulado pelo Governo da Espanha. Na espécie, tratava-se de pleito de extradição executória para que o extraditando cumprisse o restante da pena, que fora acrescida de cinco meses em razão do inadimplemento da pena de multa. A Turma esclareceu não se tratar de dívida, porém, de pena acessória a uma pena criminal, com característica de sanção penal. Destacou que o Estado requerente deverá firmar o compromisso de descontar da pena o tempo de prisão do extraditando no território brasileiro para fins de extradição. Assinalou que a ausência de legislação a respeito da competência do Estado requerente para o processo e o julgamento não teria relevância em face do princípio da territorialidade, aplicável em se tratando de prática delituosa contra o seu fisco. A alegada prescrição da pretensão punitiva seria impertinente, porquanto se trataria de sentença penal transitada em julgado, vale dizer, de questão afeta à prescrição da pretensão executória. A inexistência de comprovação dos

marcos interruptivos do curso prescricional não impossibilitaria verificar a inocorrência da causa extintiva da pena, mercê de o art. 133 do Código Penal espanhol dispor que o prazo prescricional da pretensão executória começaria a fluir do trânsito em julgado da sentença (2.2.2011), ou seja, entre o marco inicial e a presente data não teria transcorrido o lapso prescricional de cinco anos previsto na legislação espanhola. De igual forma, não estaria configurada a prescrição segundo a lei brasileira, que prevê o prazo prescricional de oito anos para a pena superior a dois anos e não excedente a quatro anos. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que concluía não ser possível a entrega do extraditando. Lembrava que o Brasil subscrevera o Pacto de São José da Costa Rica e, com isso, fora revogada a prisão por dívida civil. Aduzia que não se coadunaria com nosso ordenamento jurídico a transformação de uma dívida em pena privativa de liberdade. Frisava que, em face do princípio da simetria, se o crime tivesse ocorrido no Brasil, os cinco meses que teriam sido acrescidos em razão do inadimplemento da pena de multa resultantes da transformação não seriam cumpridos. Ext 1375/DF, rel. Min. Luiz Fux, 25.8.2015. (Ext-1375)

INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA E PRINCÍPIO GERAL DAS NULIDADES

A Defensoria Pública, ao tomar ciência de que o processo será julgado em data determinada ou nas sessões subsequentes, não pode alegar cerceamento de defesa ou nulidade de julgamento quando a audiência ocorrer no dia seguinte ao que tiver sido intimada. Com base nessa orientação, a Primeira Turma, por maioria, denegou a ordem em “habeas corpus” no qual discutida suposta nulidade processual, pela não intimação do representante daquele órgão. Na espécie, apesar de a Defensoria Pública ter sido intimada para a sessão de julgamento da apelação, e ter-lhe sido deferida a sustentação oral, o recurso não fora julgado. Três meses depois, ela fora intimada de lista de 90 processos — entre os quais o recurso de apelação — no sentido de que haveria sessão de julgamento marcada para o dia seguinte. A Turma destacou a jurisprudência da Corte, segundo a qual, embora a sustentação oral não se qualifique como ato essencial da defesa, mostra-se indispensável intimação pessoal da Defensoria Pública. Entrementes, houvera ciência quanto à nova inclusão dos autos para julgamento em sessão do dia seguinte e a Defensoria Pública não requerera adiamento. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que concedia a ordem. Entendia que deveria existir um interregno mínimo de 48 horas entre a intimação e o julgamento. Aduzia haver prejuízo para a parte, considerada a não atuação da Defensoria Pública, como o fato de se terem lançado vários processos em uma única assentada, a afrontar o devido processo legal. HC 126081/RS, rel. Min. Rosa Weber, 25.8.2015. (HC-126081)

EXTRADIÇÃO E FALSIDADE DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO

A Segunda Turma deferiu pedido de extradição instrutória, formulado pelo Governo do Paraguai em desfavor de seu nacional, para o processamento de ação penal instaurada naquele país em razão de sua suposta participação em dois crimes de homicídio doloso. A

defesa sustentava a condição de brasileiro nato do extraditando, sendo falso seu registro civil no Paraguai, o que impediria o deferimento da extradição. A Turma afirmou que o pedido de extradição fora devidamente instruído pelo Estado requerente, observando-se todos os requisitos legais. Assim, foram apresentadas cópias da ordem de prisão expedida pela autoridade judiciária competente e dos demais documentos exigidos, havendo indicações seguras e precisas sobre o local, a data, a natureza, as circunstâncias e a qualificação legal dos fatos delituosos. Ademais, estariam configuradas, na espécie, a dupla tipicidade e a dupla punibilidade, na medida em que os fatos delituosos imputados ao extraditando corresponderiam, no Brasil, ao crime de homicídio qualificado, previsto no art. 121, § 2º, IV, do CP, e não teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, consoante os textos legais apresentados pelo Estado requerente e a legislação penal brasileira (CP, art. 109, I). Relativamente à suposta condição de brasileiro nato do extraditando, o Colegiado asseverou ser incontroverso o fato de o extraditando ter dois assentos de nascimento, o primeiro lavrado no Paraguai, e o segundo, no Brasil, dez anos depois. Como os dois registros apontariam que o extraditando nascera, na mesma data, em ambos os países, a impossibilidade lógica e material de sua coexistência seria manifesta. Outrossim, nos termos do art. 1.604 do CC, “ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro”. Na espécie, juízo de primeira instância, em ação anulatória de registro civil ajuizada pelo Ministério Público estadual, deferira pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e cancelara o assento de nascimento do extraditando no Brasil. Assim, estando judicialmente afastada a presunção “juris tantum” de veracidade do registro brasileiro, por decisão que, não obstante provisória, continuaria a projetar seus efeitos, não haveria óbice à análise do mérito do pedido de extradição. Nesse particular, embora o pleito extradicional não fosse a sede própria para a determinação da real nacionalidade do extraditando, inúmeros elementos de prova constantes dos autos reforçariam a convicção de que ele seria natural do Paraguai, lá gozando da condição de paraguaio nato. Nesse sentido, esses elementos corroborariam a decisão de 1º grau que cancelara o seu registro civil brasileiro. Ante o consignado, não seria aplicável ao caso em comento o art. 5º, LI, da CF, que veda a extradição do brasileiro nato. Ext 1393/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 25.8.2015. (Ext-1393)

ESTELIONATO E EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE

A causa especial de extinção de punibilidade prevista no § 2º do art. 9º da Lei 10.684/2003, relativamente ao pagamento integral do crédito tributário, não se aplica ao delito de estelionato (CP, art. 171). Esse o entendimento da Segunda Turma, que negou provimento a recurso ordinário em “habeas corpus” em que se pleiteava a declaração da extinção da punibilidade em razão do ressarcimento integral do dano causado à vítima do estelionato. RHC 126917/SP, rel. Min. Teori Zavascki, 25.8.2015. (RHC-126917)

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL E COISA JULGADA

O arquivamento de inquérito policial em razão do reconhecimento de excludente de ilicitude não faz coisa julgada material. Esse o entendimento da Segunda Turma, que, em conclusão de julgamento e por maioria, denegou a ordem em “habeas corpus” em que se pleiteava o reconhecimento da coisa julgada material e a extinção de ação penal. No caso, em razão da suposta prática do delito de homicídio tentado (CP, art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II), foram instaurados dois inquéritos — um civil e um militar — em face do ora paciente e de corréus. O inquérito policial militar fora arquivado em 21.10.1993, a pedido do Ministério Público, que entendera que os agentes teriam agido em estrito cumprimento de dever legal. Já no inquérito policial civil, o paciente fora denunciado em 23.12.1998 e, instruída a ação penal, condenado à pena de 10 anos de reclusão. O Colegiado, inicialmente, destacou que, à época em que proferida a decisão determinando o arquivamento do inquérito policial militar, a Justiça Castrense seria competente para processar e julgar o paciente pelo delito em questão, já que somente com o advento da Lei 9.299/1996 teria sido deslocado o julgamento dos crimes dolosos contra a vida de civis para o tribunal do júri. Por outro lado, consoante o Enunciado 524 da Súmula do STF, decisão proferida por juiz competente, em que tivesse sido determinado o arquivamento de inquérito a pedido do Ministério Público, em virtude de o fato apurado estar coberto por causa excludente de ilicitude, não obstaría o desarquivamento quando surgissem novas provas, reiterado o que decidido no HC 95.211/ES (DJe de 22.8.2011). A decisão da Justiça Militar, na hipótese em comento, não afastara o fato típico ocorrido, mas sim sua ilicitude, em razão do estrito cumprimento do dever legal, que o Ministério Público entendera provado a partir dos elementos de prova de que dispunha até então. Nesse diapasão, o eventual surgimento de novos elementos de convicção teria o condão de impulsionar a reabertura do inquérito na justiça comum, a teor do art. 18 do CPP (“Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia”). Na espécie, a simples leitura das provas constantes dos autos apontaria uma nova versão para os fatos delituosos, em consequência do prosseguimento das investigações na justiça comum, não havendo impedimento legal para a propositura da nova ação penal contra o paciente naquela seara. Vencido o Ministro Teori Zavascki (relator), que entendia estar configurada a coisa julgada material. Leia o inteiro teor do voto condutor na seção “Transcrições” deste Informativo. HC 125101/SP, rel. orig. Min. Teori Zavascki, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 25.8.2015. (HC-125101)

CRIME DE DIRIGIR SEM HABILITAÇÃO E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO

A Segunda Turma concedeu a ordem de “habeas corpus” para restabelecer a decisão de 1º grau que rejeitara a denúncia quanto ao crime de dirigir sem habilitação. No caso, o paciente teria sido denunciado pela suposta prática do delito em comento (CTB, art. 309), uma vez que, ao conduzir automóvel em via pública sem documento, colidira com outro automóvel, causando lesões em passageiros de seu veículo. O juízo entendera que o delito do art. 309 do CTB teria sido absorvido pela conduta de praticar lesão corporal culposa na

direção de veículo automotor, tipificada no art. 303 do CTB, crime de ação pública condicionada à representação, que não fora formalizada no caso concreto, o que teria dado ensejo à extinção da punibilidade. Em seguida, a apelação interposta pelo Ministério Público fora provida para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito referente ao crime de dirigir sem habilitação, decisão que fora mantida pelo STJ. A Turma consignou que o crime de dirigir sem habilitação seria absorvido pelo delito de lesão corporal culposa em direta aplicação do princípio da consunção. Isso porque, de acordo com o CTB, já seria causa de aumento de pena para o crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor o fato de o agente não possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação. Assim, em decorrência da vedação de “bis in idem”, não se poderia admitir que o mesmo fato fosse atribuído ao paciente como crime autônomo e, simultaneamente, como causa especial de aumento de pena. Além disso, o crime do art. 303 do CTB, imputado ao paciente, seria de ação pública condicionada à representação, que, como se inferiria da própria nomenclatura, só poderia ser perseguido mediante a representação do ofendido. Diante da ausência de representação, seria imperativo reconhecer a extinção da punibilidade do crime de dirigir sem habilitação. HC 128921/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 25.8.2015. (HC-128921)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E FORO COMPETENTE PARA PROCESSAR A PERSECUÇÃO PENAL

Compete ao juízo do foro onde se encontra localizada a agência bancária por meio da qual o suposto estelionatário recebeu o proveito do crime – e não ao juízo do foro em que está situada a agência na qual a vítima possui conta bancária– processar a persecução penal instaurada para apurar crime de estelionato no qual a vítima teria sido induzida a depositar determinada quantia na conta pessoal do agente do delito. Com efeito, a competência é definida pelo lugar em que se consuma a infração, nos termos do art. 70 do CPP. Dessa forma, cuidando-se de crime de estelionato, tem-se que a consumação se dá no momento da obtenção da vantagem indevida, ou seja, no momento em que o valor é depositado na conta corrente do autor do delito, passando, portanto, à sua disponibilidade. Note-se que o prejuízo alheio, apesar de fazer parte do tipo penal, está relacionado à consequência do crime de estelionato e não propriamente à conduta. De fato, o núcleo do tipo penal é obter vantagem ilícita, razão pela qual a consumação se dá no momento em que os valores entram na esfera de disponibilidade do autor do crime, o que somente ocorre quando o dinheiro ingressa efetivamente em sua conta corrente. No caso em apreço, tendo a vantagem indevida sido depositada em conta corrente de agência bancária situada em localidade diversa daquela onde a vítima possui conta bancária, tem-se que naquela houve a consumação do delito. CC 139.800-MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 24/6/2015, DJe 1º/7/2015.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. DEFESA PRÉVIA COM PEDIDO DE INDICAÇÃO DE ROL DE TESTEMUNHAS A POSTERIORI.

O magistrado pode, de forma motivada, deferir o pedido apresentado em resposta à acusação pela defensoria pública no sentido de lhe ser permitida a indicação do rol de testemunhas em momento posterior, tendo em vista que ainda não teria tido a oportunidade de contatar o réu. De fato, ultrapassado o prazo processual adequado, há preclusão do direito de se arrolar testemunha, em que pese ser possível a admissão da oitiva requerida a destempo como testemunha do juízo, nos termos do art. 209 do CPP, tendo em vista ser o magistrado o destinatário da prova. Na hipótese em foco, no momento da apresentação da defesa prévia, houve pedido de indicação de rol de testemunhas *a posteriori*. Assim, não há preclusão, pois não houve inércia da defesa, ficando ao prudente arbítrio do magistrado o deferimento do pedido formulado. Além disso, diante da impossibilidade do contato do defensor público com o acusado e da busca da verdade real, o deferimento do pedido não viola os princípios da paridade de armas e do contraditório. Vale anotar, a propósito, que não se trata, em casos tais, de testemunha do juízo de que cuida o artigo 209 do CPP porque não há produção de prova testemunhal de ofício, decorrendo de indicação da própria parte as testemunhas que, assim, não extrapolam o limite de oito previsto na lei. REsp 1.443.533-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 23/6/2015, DJe 3/8/2015.

OUTROS TRIBUNAIS

APELAÇÕES CRIMINAIS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS E POSSE E GUARDA DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PUGNANDO PARA QUE A PENA-BASE DE AMBOS OS DELITOS SEJA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL PARA OS DOIS CONDENADOS. APELOS DA DEFESA DESEJANDO A REAVALIAÇÃO DO CADERNO DAS PROVAS E DO JUÍZO CONDENATÓRIO, PUGNANDO PELA ABSOLVIÇÃO DOS APELANTES. ALTERNATIVAMENTE, INTENTA A REVISÃO DOSIMÉTRICA, A CONDENAÇÃO DE SABRINA MARQUES GABRIEL SOMENTE NA PENA DO ARTIGO 297, DO CP, ATENUADA PELA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. Restou provado, até porque confessado pela apelante Sabrina, que no dia, hora, local e circunstâncias apontadas na inicial acusatória, Policiais Civis em diligências na residência de Marcelo e Sabrina encontraram equipamentos e material para a produção de documentos falsos, além de 16 talonários de cheques, dois cartões de crédito e uma cédula de identidade, tudo de propriedade de terceiros, alguns já com os nomes dos verdadeiros titulares removidos, prontos para a inserção de nomes falsos com vistas à perpetuação dos golpes que praticavam contra o comércio em geral. Além disso, numa caixinha de madeira junto a um computador, os policiais encontraram munição de uso permitido, cinco cartuchos calibre 38, sem autorização para sua posse ou guarda. O procedimento policial se iniciou a partir de uma denúncia feita por Lívia Almeida, vítima de estelionato, eis que pessoas estariam utilizando documentos falsificados em seu nome e efetuando compras. Após diligências realizadas pela autoridade policial foi requerido e concedido pedido de busca e apreensão, o qual foi cumprido, sendo apreendidos os documentos, móveis e equipamentos na residência dos apelantes. Conjunto probatório

extremamente robusto, plenamente sintonizado e harmônico entre si, apto a sustentar indene de dúvidas o édito condenatório, que deve assim ser mantido, fazendo quedar desde logo o primeiro e principal pleito recursal defensivo, que é o da absolvição. Prosseguindo no exame dos recursos contrapostos pela defesa e acusação, no plano da dosimetria bem andou o sentenciante. Corretamente avaliadas e aquinhoadas, as distintivas pessoais, bem como as circunstâncias dos delitos de falso e posse e guarda de munição mostraram-se adequadas à previsão, inexistindo razões ao afastamento das respectivas penas dos mínimos legais estabelecidos. Resultados que se repetiram na segunda e terceira fases do cômputo, ausentes agravantes e/ou causas de aumento ou diminuição de pena. Mesmo registrada a confissão de Sabrina, a atenuante não traz o condão de reduzir a pena base fixada no mínimo legal, na esteira da Súmula 231, do E. STJ. A baixa quantidade das penas finais aplicadas para ambos os apelantes – mesmo após a incidência da regra do art. 71, do CP, no crime do falso, e depois do cúmulo do art. 69, do CP entre este e o crime da posse e guarda da munição – fez com que o regime fixado para o cumprimento inicial das penas privativas de liberdade fosse o aberto, ex vi legis. Presentes os requisitos autorizativos do art. 44, inciso I, do CP, correta a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos conforme determinada. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS, na forma do voto do Relator. APELAÇÃO 0022584-39.2012.8.19.0001 - 1ª Ementa - DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 29/07/2015 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. DELITO DE LESÃO CORPORAL PRATICADO NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DEFESA QUE SE INSURGE CONTRA A CONDENAÇÃO E REQUER, SUBSIDIARIAMENTE, O AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA, A REDUÇÃO DA SANÇÃO PENAL, A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS, NA FORMA DE LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA, COM A PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO A PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO E REEDUCAÇÃO, BEM COMO A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. Do pedido de absolvição: a materialidade e a autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas no caso vertente, sobretudo diante do depoimento da vítima prestado em Juízo, ao qual corroboram as demais provas do processo e termos de declaração e laudo de exame de corpo de delito, que não deixam a menor dúvida acerca da procedência da acusação. Com o fim da instrução criminal, restou incontroverso que acusado desferiu socos e empurrões contra a vítima, causando-lhe hematomas no braço e coxa direitos. Da dosimetria da pena: a pena-base foi fixada no mínimo legal. Além do presente feito, o acusado tem contra si duas anotações criminais decorrentes da prática dos delitos de roubo, com uma condenação transitada em julgado em data anterior aos fatos narrados na peça inicial acusatória, precisamente em 29 de julho de 2008. Logo, afigura-se incabível o afastamento da reincidência, diante do teor da folha de antecedentes criminais do acusado, de cuja autenticidade deflui a comprovação da agravante, independentemente do momento em que o documento foi juntado aos autos, até porque a defesa não apresentou sequer indícios de que a FAC fosse inverídica. Com isso, a pena é exasperada na fração de 1/6, da qual deflui a sanção penal intermediária de 03 meses e 15 dias de detenção, o que mais se coaduna com os princípios supramencionados. Diante da ausência de causas de aumento e diminuição, a pena intermediária torna-se definitiva. Da substituição da pena privativa de liberdade: o legislador ordinário condicionou a concessão

desse benefício às condenações a penas privativas de liberdade de até 04 anos, mas desde que não haja violência ou grave ameaça à pessoa na ação levada a efeito pelo agente. Trata-se de requisitos objetivos, que levam em conta a quantidade de pena aplicada e a natureza da infração penal cometida, cujo cumprimento deve ser simultâneo pelo réu. No caso em tela, apenas o primeiro requisito foi preenchido pelo apelante, a quem se impôs uma pena de 03 meses e 15 dias de detenção. A concessão do benefício implica afronta ao princípio da individualização legislativa da pena, cuja inobservância traduz grave transgressão ao artigo 5º, XXXIX e XLVI, da Carta Política, que outorga ao legislador a prerrogativa de selecionar os fatos puníveis e cominar as respectivas sanções, estabelecendo seus limites e critérios de fixação da pena. Dessarte, torna-se prejudicado o pedido de inclusão do acusado em grupos de reflexão para homens, como forma de substituição da pena privativa de liberdade. Do sursis: a suspensão condicional da pena é vedada na hipótese dos autos, na medida em que o acusado é reincidente em crime doloso. Da gratuidade de justiça: a condenação ao pagamento das custas deflui de imposição legal, independentemente da condição financeira do acusado. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, “a sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido”. Eventual pobreza do condenado não tem o condão de impedir a condenação ao pagamento das despesas processuais, cuja exequibilidade deve ser aferida pelo Juízo da Execução Penal, a quem cabe apreciar eventual benefício. A matéria já foi objeto do Enunciado nº 74 da Súmula da Jurisprudência Predominante deste egrégio Tribunal de Justiça. Do prequestionamento: não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais para fins de prequestionamento, devendo a defesa motivar sua irresignação, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. Logo, diante do descumprimento do requisito da impugnação específica, rejeita-se o prequestionamento. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL. - APELAÇÃO 0094771-79.2011.8.19.0001 - 1ª Ementa - DES. CLÁUDIO TAVARES DE O. JUNIOR - Julgamento: 29/07/2015 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE CRIMINAIS – FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO – DOSIMETRIA – PENA-BASE – CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA PERSONALIDADE DO AGENTE – EXASPERAÇÃO COM BASE EM ANOTAÇÃO PENAL POR FATO POSTERIOR – INVIABILIDADE – PREVALÊNCIA DO VOTO MINORITÁRIO. 1. É firme a jurisprudência do colendo STJ no sentido de que fatos posteriores ao em julgamento não servem para efeito de valoração negativa da personalidade do réu. 2. Recurso provido. (Acórdão n.891167, 20020810046590EIR, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Revisor: NILSONI DE FREITAS, Câmara Criminal, Data de Julgamento: 31/08/2015, Publicado no DJE: 04/09/2015. Pág.: 56)

PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI 9.503/97. ATENUANTE DA CONFISSÃO. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONDENAÇÃO CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AO CRIME EM ANÁLISE. READEQUAÇÃO. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. 1. Afasta-se a agravante da reincidência quando a anotação penal que serviu de apoio para a sua configuração possui

trânsito em julgado posterior aos fatos narrados nesses autos. 2. Todavia, é plenamente possível a readequação da condenação transitada em julgado para que seja considerada como maus antecedentes, sem implicar reformatio in pejus quando a sanção final não agravar a pena fixada na sentença. 3- Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.890770, 20141310042757APR, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 27/08/2015, Publicado no DJE: 04/09/2015. Pág.: 84)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVIÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIAS COMPROVADAS. PALAVRAS DAS VÍTIMAS. CONSONÂNCIA DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. DOSIMETRIA. TENTATIVA. ITER CRIMINIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos crimes contra o patrimônio, as palavras das vítimas, que narram com coesão e clareza o fato delituoso, assumem especial relevo, principalmente quando corroborada por outros elementos e, ainda, quando não há provas ou razões para injustamente incriminarem o réu ou acrescentarem aos seus relatos fatos não condizentes com a realidade. 2. Os depoimentos dos policiais, no que diz respeito às funções que desempenham como agentes públicos, gozam de presunção de veracidade e os seus atos de presunção de legitimidade, motivo pelo qual suas palavras possuem relevante força probatória. 3. Comprovada a atuação do apelante e mais dois comparsas no crime de tentativa de roubo, com o emprego de arma de fogo, não há falar em absolvição. 4. O melhor critério para se estabelecer o "quantum" da diminuição referente ao crime tentado (artigo 14, parágrafo único, do Código Penal) é aferir as fases do "iter criminis" percorridas pelo agente. Quanto mais próximo da consumação, menor será a diminuição. 5. Recurso desprovido. (Acórdão n.890754, 20140610108983APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 27/08/2015, Publicado no DJE: 04/09/2015. Pág.: 83)

ARTIGOS CIENTÍFICOS

A COMERCIALIZAÇÃO DOS PLANOS DE PACOTES DE DADOS DE INTERNET DENOMINADOS “TARIFA ZERO” PELAS EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E O (DES)CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA NEUTRALIDADE DA REDE PREVISTO NA LEI 12.965/2014 (MARCO CIVIL)

Fabrizio Rabelo Patury¹



1 – SÍNTESE DOGMÁTICA

O Marco Civil da Internet (Lei 12.865/2014) é uma lei que tem por finalidade consolidar direitos, deveres e princípios para a utilização e o desenvolvimento da Internet no Brasil. A iniciativa partiu da percepção de que o processo de expansão do uso da Internet por empresas, governos, organizações da sociedade civil e por um crescente número de pessoas colocou novas questões e desafios relativos à proteção dos direitos civil e políticos dos cidadãos. Nesse contexto, é crucial o estabelecimento de condições mínimas e essenciais não só para que o futuro da Internet siga baseado em seu uso livre e aberto, mas que permita também a inovação contínua, o desenvolvimento econômico, político e cultural da sociedade.

¹ Promotor de Justiça da Capital – Ministério Público do Estado da Bahia; Coordenador no Núcleo de Combate aos Crimes Cibernéticos - Nucciber - do Ministério Público do Estado da Bahia; Coordenador da Central de Inquéritos da Capital do Ministério Público do Estado da Bahia; Subccordenador da Coordenadoria de Segurança e Inteligência Institucional - CSI - do Ministério Público do Estado da Bahia; Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Gama Filho – UGF-RJ; Pós-Graduado em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Estadual da Bahia – UNEB; Ex-Professor de Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade Nobre de Feira de Santana – FAN

De todas as propostas de princípios norteadores do Marco Civil da Internet, uma das mais importantes sempre foi a Neutralidade da Rede, que é um princípio de arquitetura de rede que endereça aos provedores de conexão (que incluem as empresas de telecomunicações) o dever de tratar os pacotes de dados que trafegam em suas redes de forma isonômica, não os discriminando em razão de seu conteúdo, origem, destino, política, etc. As primeiras formulações a respeito do tema surgiram no início dos anos 2000, período em que a expansão da banda larga e a emergência de novas gerações de internet móvel aumentaram o número de dispositivos conectados em um ritmo muito maior do que a expansão física das redes de telecomunicações disponíveis, surgindo evidências de que provedores de conexão estariam discriminando tráfego de aplicações que pudessem ser danosas a seus interesses comerciais (como, por exemplo, aplicações VoIP que competem com serviços de telefonia tradicional).

A ideia de neutralidade é um dos pilares do Marco Civil Brasileiro. Isto porque, sem a Neutralidade, não é possível garantir a todos o direito de livre acesso à Internet. Ela foi abraçada não só sob uma visão técnica, mas também comercial, conforme se infere em todo o trâmite de elaboração legislativa.

Contudo, as operadoras de telefonia no Brasil, após todo o processo de discussão, votação e aprovação da Lei 12.965/2014 (Marco Civil), que consagrou como princípio social fundamental a Neutralidade, tem fornecido planos de pacotes de dados denominados “Tarifa Zero” em que, mesmo após encerrado o crédito de dados, ficam mantidos os acessos a determinados e exclusivos aplicativos denominados OTTs (over the tops), ou seja, aplicativos de forte uso e apelo popular, tais como Whatsapp, Facebook, Twitter, etc... No caso, o “zero rating” residiria no fato de que, concluído os créditos e/ou o pacote de dados contratado para o acesso a todo o conteúdo de Internet, o serviço seria descontinuado, menos para os aplicativos excecionados através de “parceria”, oferecendo-se aos pacotes de dados destes aplicativos preferência exclusiva de tráfego, discriminando todos os demais.

Não existe nenhuma gratuidade – no sentido amplo – nesta denominada ‘Tarifa Zero’. O acordo comercial entre o Provedor de Aplicações e a Operadora de Telecomunicações prevê um intenso retorno em marketing e uso de outros serviços ofertados pela Tele, passando a tratar o consumidor como o verdadeiro produto lucrativo. O preço para o contratante é perder seu direito de liberdade de navegação da rede mundial, de acesso a informação não direcionada, em detrimento de um consumo direcionado de um aplicativo específico. Não há “almoço grátis” nesta relação contratual em benefício ao consumidor, visto que tal pactuação se formula em notório cerceamento do direito de navegação livre na Internet.

Sendo assim, o denominado “Plano Tarifa Zero” vai de encontro ao quanto previsto no Marco Civil, já que o Princípio da Neutralidade da Rede estabelece que todo o conteúdo que trafega pela Internet deve ser tratado de forma igual, sem discriminação econômica, política, religiosa, de origem ou destino. Os provedores de conexão podem até vender velocidades diferentes (ex: megabits por segundo), desde que independente do conteúdo acessado pelo usuário, mas não poderiam vender planos para acesso exclusivo ou restrito para aplicativos específicos. Sem o respeito ao princípio ora avocado, as empresas de provimento de conexão poderão escolher pelo usuário o que acessar, poderão vender

planos fragmentados sob demanda, como uma espécie de TV por assinatura. Nisto reside a pressão pela quebra ao princípio: para os grupos econômicos, o desrespeito ao princípio da Neutralidade da Rede visa liberar este nicho lucrativo, bem como pressão de determinados grupos e bancadas políticas visam liberar a viabilidade de restrições de conteúdos de cunho religioso, de gênero, etc.

Acaso a Neutralidade seja ultrajada, teremos enorme impacto negativo na inovação, já que dificultaria que as pessoas divulgassem livremente suas produções e informações, no momento em que as empresas de telecomunicações privilegiariam o tráfego de dados delas mesmas ou de suas associadas pagantes em detrimento aos demais conteúdos. Com isso, um usuário comum, dono de pequeno blog, seria prejudicado em relação a grandes empresas com maior poder econômico, impedindo a inovação e a criação. Teria o Facebook nascido se esta prática tivesse sido adotada pelo Orkut?

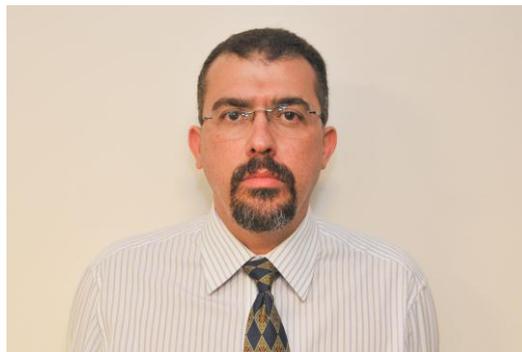
Ademais, a falta de liberdade na navegação afetaria diretamente as startups, que são empreendedores da área da tecnologia que, caso viessem a criar novo aplicativo, seriam obrigados a realizar contrato com as teles para poder ofertar seus produtos na rede. Por certo, o consumidor perderia sua capacidade de escolha.

Acesse [aqui](#) a íntegra do artigo.

PATURY, Fabrício Rabelo, Promotor de Justiça, **A COMERCIALIZAÇÃO DOS PLANOS DE PACOTES DE DADOS DE INTERNET DENOMINADOS “TARIFA ZERO” PELAS EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E O (DES)CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA NEUTRALIDADE DA REDE PREVISTO NA LEI 12.965/2014 (MARCO CIVIL).**

PRAZO EM DOBRO PARA A RESPOSTA PRELIMINAR QUANDO HÁ MAIS DE UM ACUSADO COM ADVOGADOS DIVERSOS: ASSIM DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ¹

Rômulo de Andrade Moreira



A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu na sessão do dia 1º de setembro que o Senador da República Fernando Collor terá prazo em dobro para que sua defesa possa se manifestar sobre a denúncia oferecida pelo Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, no Inquérito nº. 4112.

O relator do caso, Ministro Teori Zavascki, havia concedido quinze dias para resposta da defesa, prazo previsto na Lei nº. 8.038/1990, que trata de procedimento nas ações penais originárias, assim redigido:

"Art. 4º Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze dias.

"§ 1º Com a notificação, serão entregues ao acusado cópia da denúncia ou da queixa, do despacho do relator e dos documentos por este indicados.

"§ 2º Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á a sua notificação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça ao Tribunal, em 5 (cinco) dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo."

¹ **Rômulo de Andrade Moreira** é Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia. Professor de Direito Processual Penal da Universidade Salvador - UNIFACS, na graduação e na pós-graduação (Especialização em Direito Processual Penal e Penal e Direito Público). Pós-graduado, lato sensu, pela Universidade de Salamanca/Espanha (Direito Processual Penal). Especialista em Processo pela Universidade Salvador - UNIFACS (Curso então coordenado pelo Jurista J. J. Calmon de Passos). Membro da Association Internationale de Droit Penal, da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais, do Instituto Brasileiro de Direito Processual e Membro fundador do Instituto Baiano de Direito Processual Penal (atualmente exercendo a função de Secretário). Associado ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Integrante, por quatro vezes, de bancas examinadoras de concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado da Bahia. Professor convidado dos cursos de pós-graduação dos Cursos JusPodivm (BA), FUFBA e Faculdade Baiana. Autor das obras "Curso Temático de Direito Processual Penal" e "Comentários à Lei Maria da Penha" (este em coautoria com Issac Guimarães), ambas editadas pela Editora Juruá, 2010 e 2014, respectivamente (Curitiba); "A Prisão Processual, a Fiança, a Liberdade Provisória e as demais Medidas Cautelares" (2011), "Juizados Especiais Criminais – O Procedimento Sumaríssimo" (2013), "Uma Crítica à Teoria Geral do Processo" e "A Nova Lei de Organização Criminosa", publicadas pela Editora LexMagister, (Porto Alegre), além de coordenador do livro "Leituras Complementares de Direito Processual Penal" (Editora JusPodivm, 2008). Participante em várias obras coletivas. Palestrante em diversos eventos realizados no Brasil.

A defesa do Senador recorreu da decisão do relator, por meio de agravo regimental interposto, requerendo que, com base no que prevê o artigo 191 do Código de Processo Civil, o prazo constante do art. 4º., parágrafo 1º., da Lei 8.038/1990 fosse contado em dobro. Pediu, ainda, que esse prazo só começasse a contar depois que fosse disponibilizada à defesa cópia integral das mídias digitais que instruem o processo.

Como o prazo para resposta já está correndo, o relator decidiu levar o caso para julgamento pela Turma. O relator votou no sentido de manter sua decisão. De acordo com o relator, todo o material pertinente às imputações apresentadas pelo procurador-geral está à disposição da defesa na Secretaria do Tribunal. Além disso, não haveria motivo para aplicar analogicamente o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil, uma vez que não se trata de prazo para recurso nem para contestação, como diz o dispositivo. Para o relator, não se trata sequer de citação, mas sim de notificação prévia, “em autêntica fase pré-processual”.

Os Ministros concordaram com o relator no sentido de que todo o material ligado à denúncia está à disposição do defensor, e que portanto não se deve alterar a data em que começou a correr o prazo para resposta da defesa.

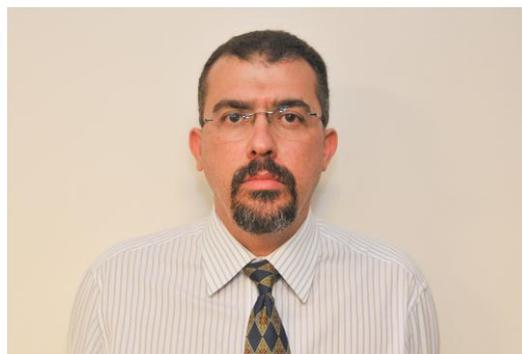
O Ministro Gilmar Mendes, contudo, abriu a divergência quanto ao voto do relator no que se refere ao prazo para resposta, votando no sentido de deferir o prazo em dobro, ressaltando a importância dessa fase processual, em que se debate de maneira bastante profunda acerca da controvérsia penal. O Ministro citou o fato de levantamentos demonstrarem que muitos processos se exaurem nessa fase, no recebimento da denúncia, o que demonstra a importância do direito de defesa nesse momento.

Acesse [aqui](#) a íntegra do artigo.

MOREIRA, Rômulo de Andrade, Procurador-Geral de Justiça Adjunto para Assuntos Jurídicos do Ministério Público do Estado da Bahia, **PRAZO EM DOBRO PARA A RESPOSTA PRELIMINAR QUANDO HÁ MAIS DE UM ACUSADO COM ADVOGADOS DIVERSOS: ASSIM DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

A VÍTIMA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO ¹

Rômulo de Andrade Moreira



Acabei de ler um alentado estudo em torno da vítima, estudo feito por Ana Paula Alves Barros.

No seu texto, ela afirma, com acerto, que o "estudo sobre a vítima, como parte do crime, é algo muito recente, considerando a organização desse estudo após a Segunda Guerra Mundial (1940–1945). A Escola Clássica de Beccaria e Fierbich, a Escola Positiva de Lombroso, Ferri e Garofalo concentravam seus esforços no trinômio delinqüente–pena–crime. No entanto, esse cenário começou a mudar com término da Segunda Guerra e seu terrível legado de ódio, intolerância e racismo. Nos tempos primórdios o reparo do dano era feito a partir da vingança privada contra o ofensor ou seu grupo social. A vítima detinha, em suas mãos, o poder de escolher o tipo de pena que deveria ser aplicada ao agressor. São exemplos de escolhas que o ofendido poderia fazer: punições físicas, a perda dos bens e a até mesmo a morte do seu algoz. Em um segundo momento, a pena passou a ser um pagamento em dinheiro, feito pelo ofensor à vítima. Nesse caso o Estado passa a intervir, fixando a pena e obrigando a vítima a receber. Nota-se que a sociedade e o próprio Estado não viam a vítima como parte do crime, mas fora dele. Essa concepção estende-se para as Escolas Clássica e Positivista. Na Escola Clássica, por exemplo, havia uma grande preocupação com o crime, já na Escola Positivista a atenção estava voltada para o criminoso. Esse abandono em relação à vítima também pode ser visto em outras áreas do conhecimento. (...) Segundo Marlet (1995) os primeiros trabalhos sobre vítimas foram feitos por Hans Gross em 1901. No entanto, consideramos que a sistematização dos estudos em torno da vítima se deram após a Segunda Guerra Mundial. Benjamín Mendelsohn e Von Henting foram dois grandes pesquisadores que contribuíram para a organização dos estudos sobre a vítima. É muito certa a mudança que pesquisadores como

¹**Rômulo de Andrade Moreira** é Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia. Professor de Direito Processual Penal da Universidade Salvador - UNIFACS, na graduação e na pós-graduação (Especialização em Direito Processual Penal e Penal e Direito Público). Pós-graduado, lato sensu, pela Universidade de Salamanca/Espanha (Direito Processual Penal). Especialista em Processo pela Universidade Salvador - UNIFACS (Curso então coordenado pelo Jurista J. J. Calmon de Passos). Membro da Association Internationale de Droit Penal, da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais, do Instituto Brasileiro de Direito Processual e Membro fundador do Instituto Baiano de Direito Processual Penal (atualmente exercendo a função de Secretário). Associado ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Integrante, por quatro vezes, de bancas examinadoras de concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado da Bahia. Autor das obras "Curso Temático de Direito Processual Penal" e "Comentários à Lei Maria da Penha" (este em coautoria com Issac Guimarães), ambas editadas pela Editora Juruá, 2010 e 2014, respectivamente (Curitiba); "A Prisão Processual, a Fiança, a Liberdade Provisória e as demais Medidas Cautelares" (2011), "Juizados Especiais Criminais – O Procedimento Sumaríssimo" (2013), "Uma Crítica à Teoria Geral do

B. Mendelsohn provocaram nos estudos sobre a vítima. Entender a vítima como parte do crime e uma transformação significativa. (...) Sabe-se que os estudos sobre a vítima já tinham começado no primeiro ano do século XX, mas é após a Segunda Guerra que esses estudos são sistematizados e a vítima passa a assumir um papel fundamental, inclusive para o entendimento do crime. Observa-se a notável importância da Segunda Guerra para os estudos sistemáticos da vítima por B. Mendelshon e Von Henting. B. Mendelsohn (1900–1998), advogado nacionalizado israelense, passou a se interessar pelo comportamento das vítimas dos campos de concentração. Esses campos estavam espalhados pela Europa Ocidental e agregavam milhares de pessoas presas por Hitler durante a Segunda Guerra. Judeus, homossexuais, negros e ciganos foram perseguidos e presos em nesses campos para servirem como mão-de-obra (...).

Nada obstante fazermos sérias e contundentes críticas à participação da vítima no Processo Penal, dois aspectos, a meu ver, merecem destaques.

Acesse [aqui](#) a íntegra do artigo.

MOREIRA, Rômulo de Andrade, Procurador-Geral de Justiça Adjunto para Assuntos Jurídicos do Ministério Público do Estado da Bahia, **A VÍTIMA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**.

PEÇAS PROCESSUAIS

MEDIDA CAUTELAR FACEBOOK - ENUNCIADO Nº 05 DO CONCRIM

Fabício Rabelo Patury – Promotor de Justiça

DENÚNCIA - BANDAS SÃO JOÃO 2013 - BOA VISTA DO TUPIM

José Jorge Meireles Freitas – Promotor de Justiça

Sara Mandra Moraes Rusciolelli Souza - Procuradora-Geral de Justiça Adjunta

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MEDIDA PROTETIVA - SANTO AMARO

Cleide Ramos Reis – Promotora de Justiça